



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

ALTERADA PELA LEI Nº 1167, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

Alterada pela Lei nº 1360, de 31 de dezembro.

Alterada pela Lei nº 1258, de 22 de dezembro de 2003.

Lei nº 1074, de 27 de dezembro de 2001.

**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período
de 2002/2005.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, na forma de seus anexos.

Art. 2º As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 3º A exclusão ou inclusão de programas serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O projeto conterá, no mínimo, a hipótese de:

I - inclusão de programa:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

b) indicação dos recursos que financiarão o programa proposto;

II - exclusão de programa, exposição das razões que motivaram a proposta.

Art. 4º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO**

§ 1º O relatório conterá, no mínimo:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e observados;

II - demonstrativo por programa e por ação, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada, distinguindo-se as fontes de recursos oriundas:

a) do orçamento fiscal e da seguridade social;

b) das demais fontes.

III - demonstrativo por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício anterior comparado com o índice final previsto;

IV - avaliação por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante a lei orçamentária anual, de seus créditos adicionais ou por ato de sua competência, incluir, excluir ou alterar ações e respectivas metas, bem como indicadores de seus respectivos programas, desde que contribuam para o atingimento dos macro-objetivos que consubstanciam esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 27 dias do mês de dezembro de 2001. 13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ
Prefeita de Palmas